

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS NAS ELEIÇÕES DE 2020

ORIENTAÇÕES GERAIS
AOS GESTORES E SERVIDORES
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
DE SALVADOR - BA

Procuradoria-Geral do Município de Salvador
2020



SALVADOR
PREFEITURA

PRIMEIRA CAPITAL DO BRASIL

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR
Antonio Carlos Peixoto de Magalhães Neto

PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO DE SALVADOR
Luciana Rodrigues Vieira Lopes

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO
José Pacheco Maia Filho

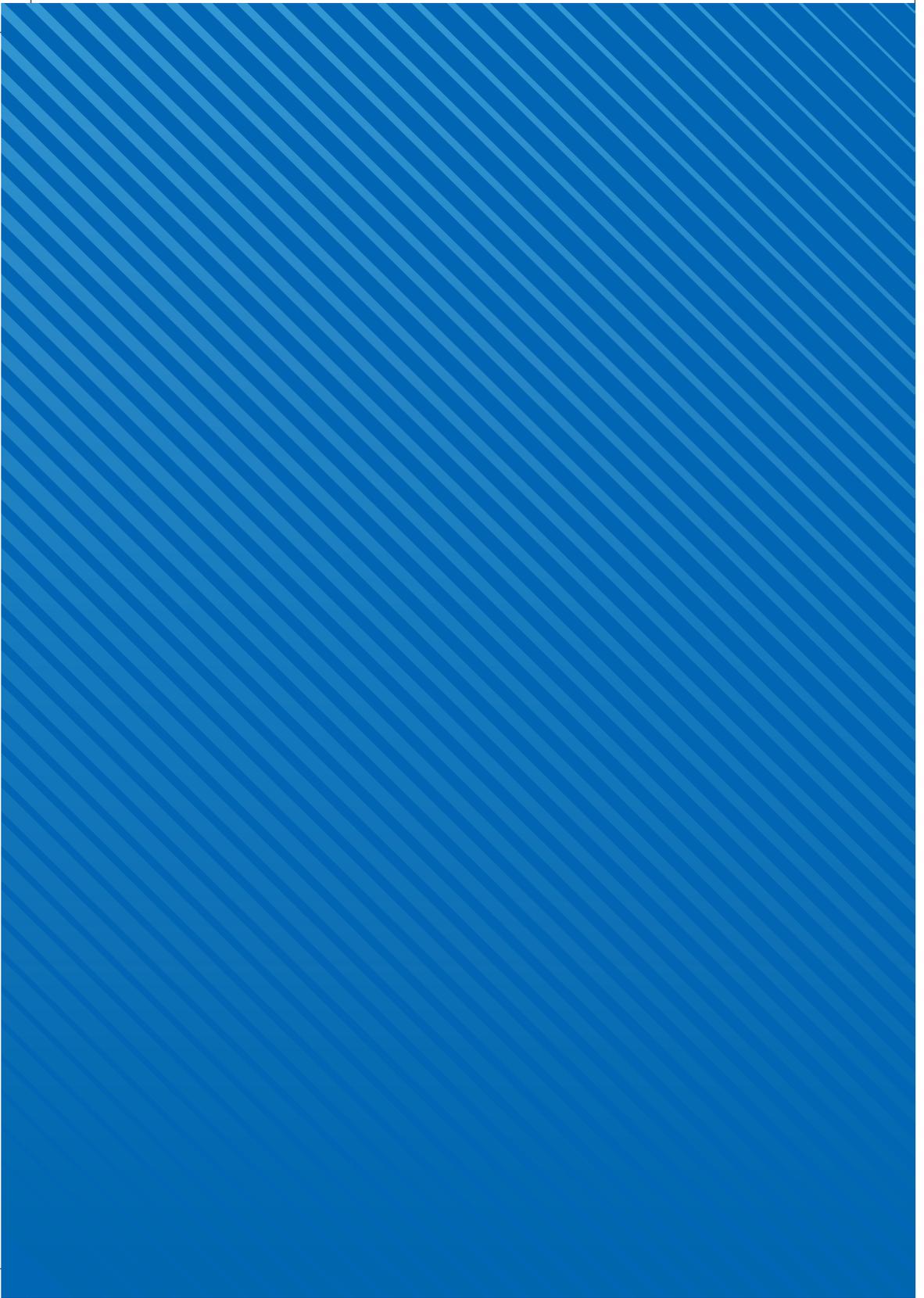
COORDENADORA DAS REPRESENTAÇÕES DA PGMS
Lilian Oliveira de Azevedo Almeida

PROCURADORES DO MUNICÍPIO DE SALVADOR
André Carneiro
Eduardo Vaz Porto

Disponível em:
<https://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalgms/>

Permitida a reprodução parcial ou total,
desde que indicada a fonte.

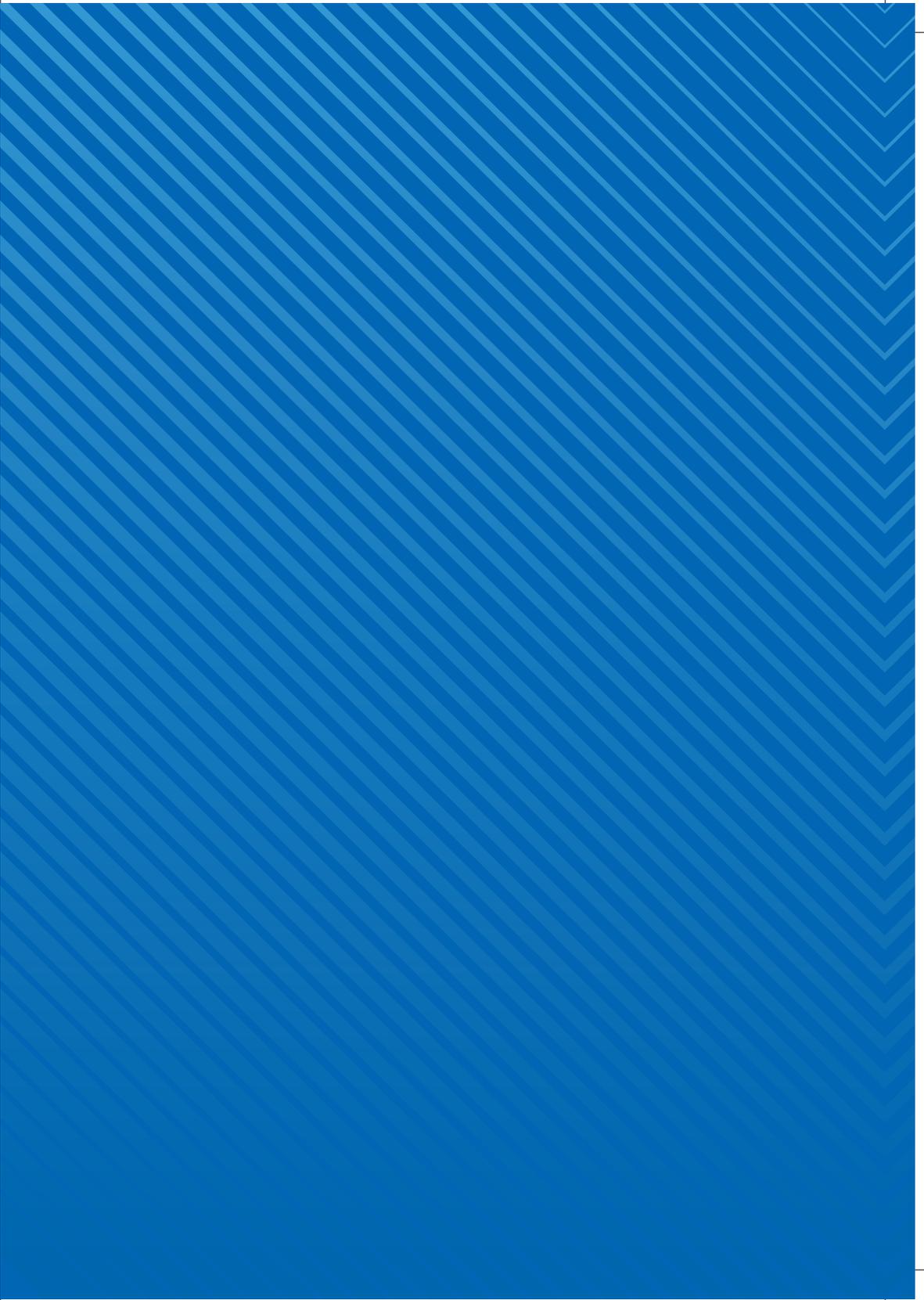
Procuradoria-Geral do Município
Salvador – Bahia
2020



SUMÁRIO

1. APRESENTAÇÃO.	09
2. O QUE SÃO CONDUTAS VEDADAS E A RELAÇÃO COM O ABUSO DE PODER.	12
3. A QUEM SE APLICAM AS VEDAÇÕES? DEFINIÇÃO DE AGENTE PÚBLICO.	14
4. PRINCÍPIOS ORIENTADORES.	15
5. CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS: MARCOS TEMPORAIS.	17
5.1 CONDUTAS VEDADAS DURANTE TODO O ANO ELEITORAL.	18
• 5.1.1 CESSÃO E USO DE BENS DA ADMINISTRAÇÃO PARA CANDIDATOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS.	18
• 5.1.2 USO ABUSIVO DE MATERIAIS OU SERVIÇOS PÚBLICOS.	20
• 5.1.3 CESSÃO DE SERVIDOR OU EMPREGADO DA ADMINISTRAÇÃO OU UTILIZAÇÃO DE SEUS SERVIÇOS.	21
• 5.1.4 USO PROMOCIONAL DE DISTRIBUIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL CUSTEADOS OU SUBVENCIONADOS PELO PODER PÚBLICO.	22
• 5.1.5 DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES OU BENEFÍCIOS POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS.	24
5.2 CONDUTAS VEDADAS NO PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO ELEITORAL.	27
• 5.2.1 REALIZAÇÃO EXCESSIVA DE DESPESA COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL.	27

• 5.2.2 VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE NA PUBLICIDADE INSTITUCIONAL.	29
5.3 CONDUtas VEDADAS NOS 180 DIAS QUE ANTECEDEM A ELEIÇÃO.	30
• 5.3.1 REALIZAÇÃO DE REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES EM PERCENTUAL EXCESSIVO.	30
5.4 CONDUtas VEDADAS NOS 3 MESES QUE ANTECEDEM A ELEIÇÃO.	31
• 5.4.1 INTERFERÊNCIA INDEVIDA NO QUADRO DE SERVIDORES PÚBLICOS.	31
• 5.4.2 REALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS.	33
• 5.4.3 AUTORIZAÇÃO OU VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL.	35
• 5.4.4 CONTRATAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS PARA INAUGURAÇÕES CUSTEADOS POR RECURSOS PÚBLICOS.	39
• 5.4.5 COMPARECIMENTO DE CANDIDATOS A INAUGURAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS.	39
6. SANÇÕES PREVISTAS.	42
7. CALENDÁRIO ELEITORAL (2020): DATAS IMPORTANTES AOS AGENTES PÚBLICOS .	44



- 
- “1. Todo ser humano tem o direito de fazer parte no governo de seu país, diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.
 2. Todo ser humano tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país.
 3. A vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto.”

(Art. XXI da Declaração Universal dos Direitos Humanos).

1 APRESENTAÇÃO.

A legislação eleitoral veda aos agentes públicos a prática de condutas que possam, de algum modo, interferir na **normalidade e igualdade de chances** entre os concorrentes nas eleições. Cuida-se da positivação expressa de determinadas proibições, de forma a limitar a atuação do agente público com a finalidade maior de resguardar princípios de grande importância para a concretização dos **postulados da cidadania e da plena democracia**.

De fato, ao se coibir abusos na utilização desvirtuada da máquina administrativa, com efeitos nefastos sobre o processo democrático, buscou o legislador, por meio da Lei Federal nº 9.504/97, resguardar o **princípio republicano (ou da ética constitucional)**¹, da **isonomia entre candidatos** (CF, art. 5º, *caput*), da **lisura eleitoral** (CF, art. 14, § 10) e também da **moralidade administrativa** (CF, art. 37, *caput*).

Todavia, não raras vezes, o **exato limite entre o permitido e o proibido é muito tênue e subjetivo**, ensejando as mais diversas dúvidas por parte do gestor e dos servidores públicos sobre o seu âmbito de atuação.

De um lado, é certo que a administração não pode parar, já que o Poder Executivo é a principal instituição de Estado responsável por garantir direitos fundamentais. Por outro, as ações e projetos de governo devem sofrer certas **restrições em função de outros bens jurídicos de elevada dimensão**. A dinâmica dos fatos sociais, sobretudo diante da própria criatividade humana quando se trata de campanhas eleitorais, muitas vezes não encontra um “porto seguro” na jurisprudência – muito cambiante – dos Tribunais Eleitorais.

Nesse passo, as incertezas na aplicação de comandos legais proibitivos com conceitos abertos e as frequentes mudanças na jurisprudência criam um **ambiente de grande insegurança jurídica** aos atores políticos, servidores e gestores públicos no exercício do seu ofício. Entre a paralisia administrativa que pode levar a um verdadeiro “*apagão das canetas*” e, de outro lado, a possibilidade do cometimento de potenciais abusos e do uso irregular da estrutura pública para alavancar candidaturas, é preciso encontrar um meio-termo e, assim, conter o ímpeto da busca pelo poder (ou da

¹ Cf. AGRA, Walber de Moura. Manual prático de direito eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

sua manutenção) sem interromper a continuidade e funcionamento administrativo. Esse é o desafio!

O mesmo raciocínio pode ser depreendido do **art. XXI da Declaração Universal dos Direitos Humanos**, acima citado, de onde se extrai a tentativa de conciliados o dever da administração de viabilizar “**o acesso ao serviço público**” para os cidadãos com a necessidade, ao mesmo tempo, de adotar mecanismo de contenção que “**assegure a liberdade do voto**” quando da campanha eleitoral, por meio de processo político que preserve não apenas o **equilíbrio de oportunidades** entre os *players* da disputa eleitoral, mas também e sobretudo a **higidez da consciência do eleitor**.

É justamente nesse contexto de permitir uma maior segurança aos gestores públicos da administração municipal direta e indireta neste ano eleitoral que foi concebido o presente manual de orientações gerais. Não se pretendeu, por evidente, esgotar a temática ou desenvolver um trabalho de natureza acadêmica, aprofundando as discussões no campo da dogmática jurídico-eleitoral. Ao contrário, buscou-se prestigiar a breve exposição dos principais tópicos das condutas vedadas e a exposição de trechos de julgados do Tribunal Superior Eleitoral – TSE.

Em razão da limitação espacial, já que se trata de um manual de orientação e consulta rápida, optou-se por não reproduzir as ementas das decisões judiciais na análise das condutas vedadas em espécie, apenas fazendo-se referência, nas notas de rodapé, ao número dos julgados cujo inteiro teor pode ser consultado facilmente nos sítios de busca da *internet*, caso o leitor pretenda se aprofundar no assunto tratado no precedente.

A ideia, portanto, foi trazer, além das **normas pertinentes ao pleito municipal de 2020**, algumas situações práticas e entendimentos dos Tribunais sobre o assunto, como forma de orientar o gestor na tomada de decisões, prevenindo, pois, a ocorrência de eventuais irregularidades e evitando-se questionamentos por parte do Ministério Público Eleitoral, de partidos políticos e do próprio Poder Judiciário, inclusive no âmbito do exercício do seu **poder de polícia eleitoral**².

Para fins didáticos, foram agrupadas as condutas de acordo com o momento em que passam a ser vedadas no calendário eleitoral, criando-se

² Art. 249 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65) e artigos 6º/8º da Res. – TSE nº Res. – TSE nº 23.610/2019.

uma espécie de linha do tempo que **permite ao agente público acompanhar a evolução do processo eleitoral e guiar-se pelas recomendações feitas ao longo do trabalho**, de modo a não extrapolar os limites estabelecidos pela legislação.

Ressalta-se, diante desse panorama preventivo, a **importância do papel da Procuradoria-Geral do Município**, enquanto órgão da advocacia pública *de Estado* e exercente de função essencial à Justiça, em seu **papel consultivo e de assessoramento jurídico ao Executivo municipal** para que, em conjunto, ambos possam zelar pelo cumprimento dos ditames constitucionais e da Lei Orgânica do Município, assim como pela observância do ordenamento jurídico vigente.

2

O QUE SÃO CONDUTAS VEDADAS E A RELAÇÃO COM O ABUSO DE PODER.

Dentre os diversos possíveis atos de fraude, corrupção eleitoral e abusos de poder – cuja respectiva disciplina já é prevista de modo esparsos na legislação eleitoral –, a Lei nº 9.504/97 elegeu algumas condutas que têm relação direta com a atuação dos agentes públicos e são dotadas de **gravidade suficiente para vulnerar os bens jurídicos** protegidos. Assim foi que o *caput* de seu art. 73 estabeleceu que:

“São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais(...)” (grifou-se).

Os dispositivos legais que são elencados na sequência, portanto, cuidam das condutas vedadas aos agentes públicos e encerram restrições às atuações destes, sendo as hipóteses tipificadas nos **artigos 73 a 78 da Lei 9.504/1997** configuradas como taxativas (*numerus clausus*). Não se admitem, assim, interpretações analógicas ou extensivas para enquadrar determinadas condutas a tais prescrições legais.

Por essa razão, a jurisprudência do TSE já consolidou que:

“Nas condutas vedadas previstas nos arts. 73 a 78 da Lei das Eleições imperam os princípios da tipicidade e da legalidade estrita, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previsto na lei”³.

Destaque-se que, para a configuração do **“abuso de poder político” – que constitui gênero do qual a conduta vedada é um espécie** –, exige-se a demonstração da gravidade⁴ da ação empreendida. Diferentemente, as condutas vedadas são conhecidas por uma espécie de potencialidade presumida pelo próprio *caput* do art. 73 da Lei das Eleições, daí porque se diz que têm **natureza objetiva**, não se investigando o especial fim de agir.

³TSE - REsp nº 119653, DJe de 12/9/2016, rel. Min. Luciana Lóssio.

⁴A Lei Complementar nº 135, de 2010, incluiu o inciso XVI ao art. 22 da Lei das Inelegibilidades (LC nº 64/90), dispondo que: *“para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam”*.

Mesmo assim, o TSE vem prestigiando o **princípio da proporcionalidade** na aferição das sanções a serem aplicadas, ao afirmar que “as hipóteses de conduta vedada previstas neste artigo têm natureza objetiva, cabendo ao julgador aplicar as sanções previstas nos §§ 4º e 5º de forma proporcional”⁵.

Ainda segundo a jurisprudência do TSE, o “abuso do poder político qualifica-se quando a estrutura da administração pública é utilizada em benefício de determinada candidatura ou como forma de prejudicar a campanha de eventuais adversários”⁶.

Chama-se a atenção aqui para o fato de que, mesmo que a conduta ilícita não esteja enquadrada como uma das espécies do rol dos artigos 73 a 78 da Lei nº 9.504/97, não se afasta a possibilidade de que venha a configurar, de modo mais genérico, a prática abusiva do poder político e de autoridade previstos na Lei Complementar nº 64/90 e no Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65).

Por esta razão, recomenda-se ao agente público, além de **redobrada cautela**, a necessidade de frequente e prévia consulta aos procuradores do município lotados no âmbito das respectivas Secretarias e à Coordenação das Representações (COREP), bem como ao Gabinete da Procuradoria-Geral do Município de Salvador, para os esclarecimentos e orientações pertinentes.

⁵ TSE - REspe nº 53067, DJe de 7/4/2016, rel. Min. Dias Toffoli.

⁶ TSE - RO nº 265041, DJe de 8/5/2017, rel. Min. Gilmar Mendes.

3

A QUEM SE APLICAM AS VEDAÇÕES? DEFINIÇÃO DE AGENTE PÚBLICO.

O âmbito de aplicação das condutas vedadas é extremamente abrangente, conferindo um conceito alargado acerca dos destinatários da norma no que tange à categoria de “agente público”, conforme se verifica da redação do § 1º do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997 (Lei das Eleições). Vejamos:

*“§ 1º Reputa-se **agente público**, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional” (grifou-se).*

Nesta definição dilatada, portanto, estão compreendidos: os agentes políticos (prefeitos e respectivos vices, secretários, dirigentes de autarquias e empresas públicas, vereadores, etc.); servidores titulares de cargos públicos, efetivos ou em comissão; empregados sujeitos ao regime celetista; pessoas requisitadas para prestação de atividade pública (p. ex.: membro de mesa receptora de votos, recrutados para o serviço militar obrigatório, etc.); estagiários em geral e aqueles delegatários que se vinculam contratualmente com o poder público (prestadores terceirizados de serviços, concessionários ou permissionários de serviços públicos e autorizatários de serviços de interesse público).

Releva notar que, para a configuração das hipóteses de conduta vedada, há necessidade da participação, pelo menos, de um agente público. Percebe-se aqui uma semelhança ao conceito trazido pela Lei de Improbidade Administrativa (art. 2º da Lei Federal nº 8.429/1992). É importante esta noção porquanto o STJ já decidiu *ser inviável, contudo, o manejo da ação civil de improbidade exclusivamente e apenas contra o particular, sem a concomitante presença de agente público no polo passivo da demanda*⁷.

⁷ REsp 1171017/PA, DJe de 6/3/2014, 1ª Turma, rel. Min. Sérgio Kukina.

4 PRINCÍPIOS ORIENTADORES.

Conforme já acenado no tópico 1, há diversos princípios que justificam e autorizam as restrições encontradas nos artigos 73 e seguintes da Lei nº 9.504/97. O primeiro deles está explícito no próprio *caput* do citado dispositivo, visto que é proibida a conduta tendente a afetar: “**a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais**”.

Trata-se, na realidade, da concretização do princípio da **isonomia** (CF, art. 5º, *caput*), o qual, aplicado nas campanhas eleitorais, busca resguardar a “**paridade de armas**” entre os concorrentes no processo democrático. Segundo o Min. Luiz Fux, “*o rol de condutas vedadas objetiva, precipuamente, combater a assimetria de oportunidades patrocinada por recursos públicos*”⁸.

Ademais, nas diversas hipóteses contempladas nos preceitos que tratam das condutas vedadas, depreende-se a aplicação de outros postulados constitucionais, como, por exemplo, o da **legalidade** (que orienta, fundado no império da lei, o agir do administrador público e do qual decorre, inclusive, a tipicidade estrita das condutas); da **impessoalidade** do agente público no exercício funcional (ao se coibir favorecimentos e perseguições de quaisquer espécies por motivo político-eleitoral); da **moralidade administrativa** (como um complexo normativo explicitador das regras éticas constantes do disciplinamento da administração pública⁹) e da **publicidade** dos atos (ao se exigir, por exemplo, transparência nos dados relativos ao valor de gastos em propaganda institucional e o acompanhamento da execução orçamentária na concessão de benefícios assistenciais autorizados pela lei).

E finalmente cabe citar o **princípio democrático**, que constitui **fundamento da República federativa brasileira** (CF, art. 1º) e de onde emana a **tutelaridade do poder pelo povo, a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político**, sendo tamanha a importância que lhe foi conferida em sede constitucional que esse princípio é encontrado, ainda, em diversas passagens da Carta Cidadã de 1988, desde o seu preâmbulo, quando exalta a **soberania popular e o Estado Democrático**, até o Capítulo IV, que trata dos **Direitos Políticos**, desdobrando-se em diversas normas principiológicas,

⁸ TSE - RP nº 1770-34, DJe de 30/9/2019, Min. Luís Roberto Barroso.

⁹ PINHEIRO, Igor Pereira. *Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Ano Eleitoral*. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 75.



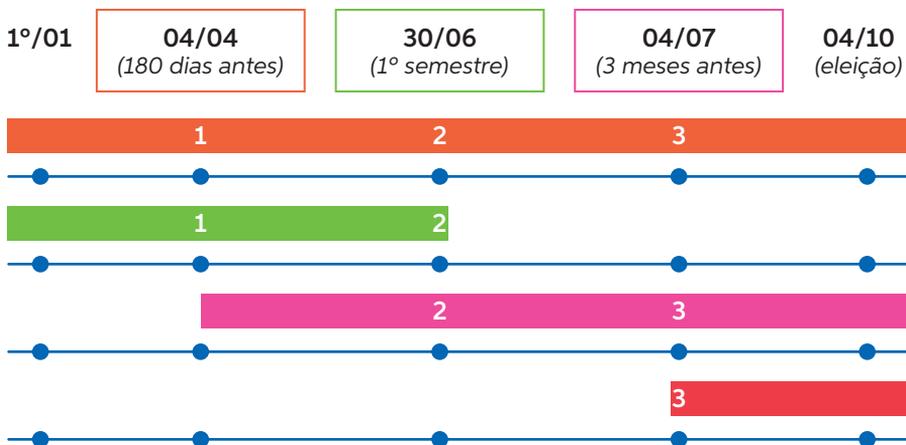
entre elas as que estabelecem a renovação periódica de mandatos, o sufrágio universal, o voto direto e secreto com valor igual, bem como a repulsa à influência nas eleições do poder econômico e do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração.

Há, portanto, um verdadeiro “arsenal” normativo no ordenamento constitucional visando à efetiva tutela da democracia, que não se limita apenas à garantia da vontade popular, mas também à necessidade de assegurar a igualdade material (e não apenas formal), mediante a lisura e legitimidade do processo eleitoral, o que perpassa, também, pelas restrições das chamadas “*condutas vedadas aos agentes públicos*”.

5 CONDUtas VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS: MARCOS TEMPORAIS.

Preferiu-se reunir as hipóteses de condutas vedadas não pela sua classificação por temas ou pela sequência dos artigos e incisos na lei (como normalmente se adota na doutrina), mas pelos marcos temporais de limitações dentro do calendário eleitoral, justo por se tratar de um manual de consulta rápida, em que o gestor e os servidores deverão ter **especial atenção de acordo com o momento em que passam a incidir as espécies de proibições legais, à medida que vão avançando as etapas do processo eleitoral desde a pré-campanha.**

Traçamos abaixo uma espécie de *linha do tempo* com 4 (quatro) marcos a partir dos quais passam a ser aplicados alguns “conjuntos” de **vedações previstas na Lei Eleitoral**, com as ressalvas e especificidades apontadas na exposição individual das condutas.



Em determinados dispositivos, a Lei Eleitoral expressamente consignou a data exata em que incide a conduta proibida. Já em outros, não há essa definição precisa, o que gera certa controvérsia, sobretudo na jurisprudência, a respeito de quando se passa a configurar eventual situação enquadrada no preceito legal. Por cautela, nesses casos de lacuna legal, foi adotada aqui a posição mais “conservadora” para alcançar o período mais extenso dentre as divergências, evitando-se que o agente público seja tomado de surpresa como incurso em umas das espécies de condutas vedadas.

5.1 CONDUITAS VEDADAS DURANTE TODO O ANO ELEITORAL.

5.1.1 CESSÃO E USO DE BENS DA ADMINISTRAÇÃO PARA CANDIDATOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS.

- **Conduta proibida:** Ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta.

- **Legislação:** Art. 73, inc. I, da Lei nº 9.504/97, e art. 83, inc. I, da Res. – TSE nº 23.610/2019.

- **Observações:** O que se veda aqui é o privilégio conferido a candidato ou pré-candidato na utilização de bens públicos. A proibição é uma decorrência dos princípios da **impessoalidade e da moralidade** que devem nortear a administração pública. A norma alcança também a administração indireta, estando **incluídas as autarquias e empresas públicas municipais**. Entende-se que estão abrangidos também os bens que, embora não sejam a rigor públicos, estejam **afetados** (= com destinação específica) a uma finalidade pública. Daí porque não podem ser objeto de cessão ou uso, em proveito de determinado candidato, os bens **integrantes do domínio de concessionárias de serviços públicos** (a exemplo de ônibus das empresas concessionárias do sistema de transporte coletivo).

- **Ressalva legal:** Cessão de imóvel para a realização de convenção partidária (de 20 de julho a 5 de agosto).

- **Entendimento dos tribunais:**

- **É permitido:**

-  Utilização dos chamados “**bens de uso comum do povo**” (aqueles que podem ser usados livremente e em condições de normalidade por qual-

quer pessoa, a exemplo de praias, avenidas, praças)¹⁰. Admite-se o uso da chamada “**área compartilhada pela comunidade**”, desde que franqueada a qualquer dos candidatos e sem que haja a “*vantagem competitiva*” de forma indevida;

 Discurso de agente público que manifeste preferência por certa candidatura, durante inauguração de obra pública¹¹.

- Não é permitido:

 Reuniões eleitorais em prédios públicos (ou enquanto estejam afetados à administração);

 Uso de impressoras ou copiadoras do órgão para reproduzir panfletos de candidatos ou material de campanha;

 Uso de telefone celular funcional para assuntos relacionados à organização da campanha eleitoral;

 Utilização de informações de banco de dados de acesso restrito da administração pública¹²;

 Utilização de “*vídeo institucional na propaganda eleitoral*”¹³;

 Carreata de ambulâncias por candidato à reeleição, vinculando aos serviços do atendimento médico de urgências – SAMU, em desvio de finalidade¹⁴.

 **Atenção:** Para a configuração desta conduta vedada descrita, é necessário que a cessão ou utilização de bem público seja feita em benefício de candidato de modo a violar a isonomia do pleito, pois, segundo o TSE, “*o que a lei veda é o uso efetivo, real, do aparato estatal em prol de campanha, e não a simples captação de imagens de bem público*”¹⁵.

¹⁰ TSE - RP nº 160839, j. em 4/12/2014, rel. Min. Admar Gonzaga; e AgRg no REspe nº 25377, de 1º/8/2006, rel. Gilmar Mendes.

¹¹ TSE - AgR-REspe nº 401727, ac. de 4/8/2011, rel. Min. Edson Fachin.

¹² TSE - RO nº 481883, ac. de 1º/9/2011, rel. Min. Nancy Andrighi.

¹³ TRE/RJ - RE nº 45.189, DJe de 12 /7/2013, rel. Juiz Fabio Uchoa.

¹⁴ TSE - RO nº 476687, DJe de 12/2/2015, rel. desig. Min. Maria Thereza de Assis Moura; e AgRg-AL nº 95281, DJe de 4/9/2015, rel. Min. Luiz Fux.

¹⁵ TSE - RP nº 3267-25, ac. de 29/3/2012, rel. Min. Marcelo Ribeiro.

 **Atenção:** Quanto ao momento para ocorrência desta conduta vedada, considera o TSE que “as condutas vedadas previstas no art. 73, I e II, da Lei 9.504/97 podem configurar-se mesmo antes do pedido de registro de candidatura, ou seja, anteriormente ao denominado período eleitoral”¹⁶.

5.1.2 USO ABUSIVO DE MATERIAIS OU SERVIÇOS PÚBLICOS.

• **Conduta proibida:** Usar materiais ou serviços custeados pelos governos ou casas legislativas (que excedam as prerrogativas dos regimentos e normas dos órgãos).

• **Legislação:** Art. 73, inc. II, da Lei nº 9.504/97, e art. 83, inc. II, da Res. – TSE nº 23.610/2019.

• **Observações:** Disposição muito parecida com a anterior, mas abrangem não só os bens mas **também os serviços públicos**, embora nessa hipótese seja permitida a utilização de materiais e serviços custeados pelo erário, desde que não haja excessos e abusos, **não se admitindo o desvirtuamento das prerrogativas** do cargo, de tal sorte que venha a quebrar o princípio da isonomia no processo eleitoral.

• **Entendimento dos tribunais:**

- É permitido:

 Uso de segurança que acompanha a autoridade pública candidata à reeleição, desde que não se envolva em atos típicos de campanha¹⁷.

- Não é permitido:

 Envio de grande quantidade de cartas, em período pré-eleitoral, defendendo postura política adotada¹⁸.

 Utilização de página oficial do governo na internet para divulgar

¹⁶ TSE - RO nº 643257, ac. de 22/3/2012, rel. Min. Nancy Andrighi; e AgR-REspe nº 26838, ac. 19/3/2013, rel. Min. Dias Toffoli.

¹⁷ TSE - AG nº 4.246, ac. de 24/5/2005, rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira.

¹⁸ TSE - RP nº 318846, DJe de 31/8/98, rel. Min. Eduardo Alckmin.

nota à imprensa na qual defende o chefe do Executivo, candidato à reeleição, e ataca o seu oponente político¹⁹.

5.1.3 CESSÃO DE SERVIDOR OU EMPREGADO DA ADMINISTRAÇÃO OU UTILIZAÇÃO DE SEUS SERVIÇOS DURANTE O HORÁRIO DE EXPEDIENTE.

- **Conduta proibida:** Ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal.

- **Legislação:** Art. 73, III, da Lei nº 9.504/97, e art. 83, inc. III, da Res. – TSE nº 23.610/2019.

- **Ressalva legal:** Servidores ou empregados devidamente licenciados.

- **Observações:** A finalidade é evitar a utilização do agente público em favor dos interesses partidários durante seu horário de expediente. A proibição **alcança todas as categorias de servidores**, inclusive os ocupantes de cargos comissionados e funcionários terceirizados²⁰. Nada impede o **engajamento voluntário** do servidor na campanha eleitoral de quem ele é simpatizante, como exercício legítimo de sua cidadania. Mas **não poderá fazê-lo no horário de expediente** e desde que respeitadas as demais vedações legais.

- **Entendimento dos tribunais:**

- **É permitido:**

- ✓ Participação em atos de campanha por parte de servidores ou empregados que estejam em gozo de férias remuneradas²¹.

- ✓ Veiculação de postagens sobre atos, programas, obras, serviços e/ou campanhas de órgãos públicos em **perfil privado de cidadão em rede**

¹⁹ TSE - RP nº 295986, DJe de 17/11/2010, rel. Min. Henrique Neves.

²⁰ TSE - RE nº 1.854, ac. de 1º/7/2004, rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira.

²¹ TSE, RE nº 1.854, Acórdão de 1º/07/2004, rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira.

social, inclusive **servidores públicos**, tanto para “*criticar quanto para elogiar as realizações da administração pública*”²².

- Não é permitido:

 Participação de servidores/empregados públicos em reuniões político-partidárias ou em atos de campanha (p. ex., panfletagem na rua) dentro do horário normal de expediente.

 **Atenção:** Com relação à participação de **secretários e dirigentes de autarquias/empresas estatais em atos de campanha**, há precedentes do TSE no sentido de que não estão sujeitos a regime inflexível de trabalho e, assim, a eles não se aplica a vedação deste inciso III, porquanto “*os agentes políticos não se sujeitam a expediente fixo ou cumprimento de carga horária*”²³, sobretudo quando se trata de “**presença moderada, discreta ou acidental**”²⁴.

 **Atenção:** Embora o dispositivo expressamente fale em *comitê de campanha*, e conquanto a interpretação em casos de proibição de condutas seja restritiva, o TSE já entendeu que se aplica essa vedação mesmo antes dos três meses antecedentes ao pleito²⁵, o que recomenda, portanto, cautela e prudência na prática de atos mesmo na pré-campanha.

5.1.4 USO PROMOCIONAL DE DISTRIBUIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL CUSTEADOS OU SUBVENCIONADOS PELO PODER PÚBLICO.

• **Conduta proibida:** fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público.

• **Legislação:** Art. 73, inc. IV, da Lei nº 9.504/97, e art. 83, inc. IV, da Res.-TSE nº 23.610/2019.

²² TSE - AgR-REspe nº 37615, j, em sessão virtual de 26/3/2020, rel. Min. Luís Roberto Barroso.

²³ TSE, RP nº 14562, Acórdão de 7/8/2014, rel. Min. Admar Gonzaga.

²⁴ TSE, RP nº 84890, Acórdão de 4/9/2014, rel. Min. Tarcísio Vieira.

²⁵ TSE, REspe nº 35.546, Acórdão de 6/9/2011, rel. Min. Arnaldo Versiani.

• **Observações:** Apesar de merecer uma interpretação conjunta, esta hipótese não se confunde com a do § 10 do art. 73, adiante analisada, que especifica os casos em que é possível, no ano eleitoral, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública. O que se deve aferir aqui não é a regularidade da distribuição em si, mas o **uso político-promocional da benesse assistencial em proveito da imagem do postulante a mandato** eletivo. Busca-se reprimir o desvirtuamento do ato de natureza social, que é usado para alavancar determinada campanha de conotação eleitoreira.

• **Entendimento dos tribunais:**

- **É permitido:**

✓ “Mera participação do chefe do Poder Executivo municipal em **campanha de utilidade pública** [campanha de vacinação]”.

✓ **Manutenção de programas sociais**, pois, segundo o TSE, “*não se exige a interrupção nem se inibe a sua instituição. O que se interdita é a utilização em favor de candidato, partido político ou coligação*”²⁶.

- **Não é permitido:**

✗ “**Uso de programa habitacional do poder público**, por agente público, em período eleitoral, com distribuição gratuita de lotes com claro intuito de beneficiar candidato que está apoiando”²⁷.

✗ Afixação de **placas de propaganda eleitoral** (em evento para anunciar a redução da tarifa de água para população de baixa renda), bem como de panfletos distribuídos com pedido explícito de voto “para fins de dar continuidade ao trabalho”²⁸.

⚠ **Atenção:** Segundo precedentes do TSE, a **doação com encargo não configura** o requisito legal da “*distribuição gratuita*” prevista nesse dispositivo, de modo a afastar a tipicidade da conduta. Assim, “*inexiste afronta ao inciso IV na hipótese em que não há distribuição gratuita de bem ou ser-*

²⁶ TSE - EREspe nº 21.320, ac. de 9/11/2004, rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira.

²⁷ TSE - REspe nº 25.890, ac. de 29/6/2006, rel. Min. José Augusto Delgado.

²⁸ TSE - AgR-RO nº 1041768/RJ, DJe de 18/4/2015, rel. Min. Gilmar Mendes.

vição de caráter social, como no caso do Minha Casa Minha Vida, em que se exigem contrapartidas – inclusive financeiras – dos beneficiários”²⁹.

⚠️ Atenção: Também considerou o TSE que: “Não há uso promocional da doação quando o donatário do bem apenas manifestou apoio político ao candidato por ela responsável, em propaganda eleitoral gratuita, sem qualquer menção direta à aludida doação”³⁰.

⚠️ Atenção: Tamanha é a importância dessa proibição que a **Procuradoria Regional Eleitoral na Bahia** editou a **Orientação Técnica nº 01, de 02/04/2020**³¹, por meio da qual busca estabelecer diretrizes para a atuação das Promotorias Eleitorais na fiscalização de condutas vedadas em todo o estado nas eleições municipais, particularmente relacionadas ao momento de combate à pandemia do coronavírus (Covid-19), em que têm sido realizadas pelos entes federativos diversas ações sociais e de distribuição de bens e alimentos, em face das situações de emergência e calamidade pública.

⚠️ Atenção: Quanto ao período de incidência, embora não tenha expressa previsão na lei, prevalece o entendimento segundo o qual a vedação desse inciso aplica-se a qualquer tempo, não estando restrita à limitação temporal de três meses antes do pleito ou mesmo vinculada ao registro da candidatura.

5.1.5 DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES OU BENEFÍCIOS POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS.

- **Conduta proibida:** Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, no ano em que se realizar eleição, fora das hipóteses legais ressalvadas.

- **Legislação:** Art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 e art. 83, § 9º, da Res. – TSE nº 23.610/2019.

²⁹ AgRg-RO nº 317348, DJe de 17/5/2018, rel. Min. Jorge Mussi.

³⁰ TSE - REspe nº 349-94/RS, DJe de 20/5/2014, rel. Min. Luciana Lóssio.

³¹ Importante conferir o inteiro teor da Orientação Técnica PRE/BA nº 01/2020 na seguinte página oficial: <http://www.mpf.mp.br/preba/noticias/orientacao-tecnica-pre-ba-n-o-01-2020-condutas-vedadas-em-estado-de-emergencia-publica>.

- **Ressalva legal:** Casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e, neste caso, já em execução orçamentária no exercício anterior.

- **Observações:** Trata-se de um dos dispositivos que mais causam controvérsias na seara eleitoral e também dúvidas em sua aplicabilidade. Comparado com o dispositivo anterior, esse parágrafo do art. 73 da Lei Eleitoral tem **alcance mais amplo (abrange também qualquer “benefício”)** e foi incluído pela Lei nº 11.300/2006 justamente para reforçar a proibição, que ocorre independentemente do uso político-promocional abordado no tópico acima. Pretende-se evitar, assim, a manipulação dos eleitores pela utilização do **assistencialismo oportunista e casuista** (p. ex., doação de cestas básicas, material de construção e escolar, vestuário, medicamentos, utensílios, etc.), com a finalidade de angariar a simpatia do eleitorado.

Os únicos casos permitidos são os que o próprio § 10 da lei ressalva em sua parte final, que confere destaque também à necessidade de acompanhamento, por parte do Ministério Público Eleitoral, da execução financeira e administrativa.

A incidência temporal da norma é expressa, vale dizer, passa a incidir sobre as condutas a partir do dia 1º de janeiro do ano da eleição, dependendo sempre da análise das peculiaridades do caso e de suas circunstâncias fáticas.

- **Entendimento dos tribunais:**

- **É permitido:**

- ✓ **Nos casos de calamidade pública ou emergência:** “(...) o programa assistencialista temporário criado durante as cheias do Rio Xingu, no Pará, em 2012, impunha-se diante de estado de necessidade e calamidade pública, afastando, dessa forma, conduta vedada a agente público”³²;

- ✓ Em caso de **fenômeno natural**, fato de notório conhecimento e que gerou a situação de emergência³³;

³²TSE - REspe 79973, DJe de 25/5/2016, rel. Min. Herman Benjamin.

✔ **Distribuição de bens:** colchões, cestas básicas e outros itens em situação de calamidade (p. ex., pessoas atingidas por vendaval) e previamente cadastradas³⁴;

✔ Lançamento de **Programa de Recuperação Fiscal** (Refis) ou similar, em que há concessão de benefícios (como parcelamentos, anistias, isenções, etc.), **desde que** o quadro fático-jurídico extraído do caso concreto demonstre que **o benefício fiscal não seja usado como “meio de obtenção de apoio político ou o programa serviu ao interesse individual do gestor, em detrimento da coletividade**³⁵;

✔ *“Oferecimento de vantagens e benefícios pelo Poder Executivo municipal para atrair a instalação de empresa, no âmbito de programas de desenvolvimento econômico*³⁶;

✔ *“Redução de imposto para um setor econômico, se não se trata de ato episódico da administração, mas se insere no contexto de planejamento governamental, fundado em estudos técnicos que evidenciam a viabilidade da concessão de benefícios fiscais, sem prejuízo ao erário*³⁷;

✔ Quando há **contrapartidas** por parte de quem obtém algum benefício ou vantagem do poder público, afastando-se o elemento da *“gratuidade”* previsto nesta vedação, a exemplo do repasse de recursos financeiros a entidades privadas para que estas realizem projetos nas áreas de cultura, esporte e turismo³⁸.

- Não é permitido:

✘ **Programas sociais autorizados por decreto** (e não por lei específica), mesmo que haja previsão na lei orçamentária anual dos recursos destinados a tais programas³⁹;

✘ *“Programa de empréstimo de animais, para fins de utilização e reprodução, em ano eleitoral, caracteriza a conduta vedada deste parágrafo”*⁴⁰;

³³ TSE - AI nº 9732201, DJe de 9/5/2016, rel. Min. Luciana Lóssio.

³⁴ TRE - SP - RE 58650, DJe de 7/7/2014, rel. Juiz Silmar Fernandes.

³⁵ TSE - Consulta nº 36815, DJe de 8/4/2015, rel. Min. Henrique Neves da Silva.

³⁶ TSE - Consulta nº 102008, DJe de 29/5/2008, rel. Juiz Vanderlei Teresinha.

³⁷ TSE - RO nº 733, DJe de 21/6/2004, rel. Min. Fernando Neves da Silva.

³⁸ TSE - REspe nº 282675, DJe de 24/4/2012, rel. Min. Marcelo Ribeiro.

³⁹ TSE - AgR-AI nº 116967, DJe de 3/6/2011, rel. Min. Nancy Andrigui.

✘ “Doação de manilhas a famílias carentes, sem previsão do respectivo programa social em lei prévia”⁴¹;

✘ Realização de **casamento comunitário**, com isenção de emolumentos, realizada em escola pública e com utilização de funcionários municipais⁴².

⚠ **Atenção:** Uma das exceções apresentadas pela norma refere-se à ocorrência de “**estado de emergência**”, tal como o que o mundo inteiro vem enfrentando neste momento com a infecção e alto grau de contágio provocado pela Covid-19 (novo coronavírus), reconhecido como pandemia pela Organização Mundial da Saúde – OMS em 11/3/2020.

⚠ **Atenção:** Estão vedados, no ano eleitoral, os programas sociais executados por **entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida**, ainda que autorizados em lei ou em execução orçamentária no exercício anterior, nos termos expressos no § 11 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997.

5.2 CONDUITAS VEDADAS NO PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO ELEITORAL.

5.2.1 REALIZAÇÃO EXCESSIVA DE DESPESA COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL.

• **Conduta proibida:** Realizar no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.

• **Legislação:** Art. 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/97, e art. 83, inc. VII, da Res. – TSE nº 23.610/2019.

• **Observações:** A regra tem por finalidade **impedir a veiculação excessiva de propaganda de caráter institucional** no ano eleitoral, interditan-

⁴⁰ TSE - RO nº 149655, DJe de 13/12/2011, rel. Min. Arnaldo Versiani.

⁴¹ TSE - REspe nº 54588, DJe de 4/11/2015, rel. Min. João Otávio de Noronha.

⁴² TSE - Agr-REspe nº 29411, DJe de 5/2/2020, rel. Min. Edson Fachin.

do-se práticas que possam, pelas técnicas de *marketing*, promover e dar visibilidade a determinado agente público, de modo a afetar a igualdade de oportunidades entre os *players* do processo eleitoral. Adota-se como parâmetro o **quantitativo de despesas da mesma natureza no primeiro semestre dos últimos três anos antes da eleição. O critério, portanto, é o da média semestral**, tendo natureza objetiva. A norma aplica-se apenas à circunscrição eleitoral do ente federativo cujo cargo esteja em disputa.

 **Atenção:** Apesar de o dispositivo falar em “despesas” e “gastos no primeiro semestre”, prevalece o entendimento de que se contabilizam os **valores relativos à liquidação da publicidade**. O TSE já decidiu que a expressão “despesas” prevista nesse inciso não tem a mesma definição jurídica que é conferida pelo Direito Financeiro⁴³. Para fins eleitorais, “**considera-se liquidação da despesa a verificação do direito adquirido tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, ou seja, o reconhecimento oficial de que o serviço foi prestado⁴⁴, independente da data do respectivo empenho ou pagamento⁴⁵**”.

 **Atenção:** A Justiça Eleitoral tem competência para requisitar do chefe do Executivo as informações sobre os gastos com publicidade (inclusive mediante solicitação de partidos políticos), estando o exercente da direção superior da administração pública obrigado a prestá-los⁴⁶.

 **Atenção:** Há uma discussão quanto à possibilidade, ou não, de **excepcionar a média de gastos** em função da necessidade de combate à pandemia do coronavírus (Covid-19). A Advocacia Geral da União – AGU já entendeu, anteriormente, ser possível majorar os gastos com publicidade institucional de campanhas de interesse da população em caso de grave e urgente necessidade pública⁴⁷. Todavia, deve-se aguardar a conclusão da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 6374 perante o Supremo Tribunal Federal – STF na qual se pede, em resumo, a flexibilização da norma que limita os gastos públicos neste ano eleitoral. O pedido de liminar ainda não foi apreciado pelo Min. Ricardo Lewandowski e recomenda-se o acompanhamento do resultado final da referida ADI.

⁴³ TSE - AgR-REspe nº 176114, DJe de 26/5/2011, rel. Min. Marcelo Ribeiro.

⁴⁴ TSE - REspe nº 67994, DJe de 24/10/2013, rel. Min. Henrique Neves.

⁴⁵ Cf. Art. 7º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 01, de 13/4/2018, da Secretaria-Geral da Presidência da República.

⁴⁶ TSE - Petição nº 1.880, DJe de 29/6/2006, rel. Min. Carlos Ayres de Britto.

⁴⁷ Notas nº AGU/LS-02/2002 e AGU/AS-01/2002.

5.2.2 VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE NA PUBLICIDADE INSTITUCIONAL

• **Conduta proibida:** Infringir o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, que dispõe que *“a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”*.

• **Legislação:** Art. 74 da Lei nº 9.504/97 e art. 84 da Res. – TSE nº 23.610/2019.

• **Observações:** Tal norma possui caráter moralizador e didático, vinculada que está ao postulado constitucional da impessoalidade, concebido na diretriz de que não pode o gestor de ocasião (ou qualquer outro agente público) valer-se da publicidade institucional (dos atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos custeados com recursos do erário) para enaltecer a sua figura pessoal ou realizar qualquer autopromoção, obtendo, assim, algum “bônus eleitoral” indevido. Aquele que afrontar o dispositivo constitucional, além de estar sujeito a responder por improbidade administrativa, também poderá cometer abuso de poder político, na forma do art. 22 da Lei das Inelegibilidades (Lei Complementar nº 64/90), estando ainda passível de ter cancelado o registro ou diploma.

 **Atenção:** A análise quanto à violação ao princípio da impessoalidade sob o viés eleitoral, além do processo cível por improbidade (de competência da Justiça Comum), poderá ensejar o julgamento do ilícito pela Justiça Eleitoral. Entende o TSE que, *“mesmo em se tratando de condutas, em tese, passíveis de caracterizar improbidade administrativa, essa Justiça Especializada tem competência para julgar os feitos que visem à apuração de delitos eleitorais”*⁴⁸.

⁴⁸ TSE - AgRg-AI nº 31284, DJe de 20/5/2014, rel. Min. Laurita Vaz.

5.3 CONDUITAS VEDADAS NOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS QUE ANTECEDEM A ELEIÇÃO.

5.3.1 REALIZAÇÃO DE REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES EM PERCENTUAL EXCESSIVO.

• **Conduta proibida:** Fazer revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição.

• **Legislação:** Art. 73, inc. VIII, da Lei nº 9.504/97, e art. 83, inc. VIII, da Res.-TSE nº 23.610/2019.

• **Observações:** O que se veda é a concessão de **aumento real da remuneração** dos servidores, impedindo que o chefe do Executivo, sob o pretexto de valorizar o servidor público, conceda aumentos às vésperas da eleição, angariando o apoio de importante fatia do eleitorado, sobretudo em municípios do interior. O período de incidência da norma, segundo o TSE, é de 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições e alcança até a posse dos eleitos. A proibição **aplica-se apenas à circunscrição eleitoral do ente federativo cujo cargo esteja em disputa.**

• **Entendimento dos tribunais:**

- **É permitido:**

✓ A aprovação de projeto de lei que tenha sido **encaminhado antes do período vedado** (180 dias anteriores à eleição), desde que se restrinja à recomposição do poder aquisitivo no ano eleitoral⁴⁹.

✓ A **reestruturação de carreiras específicas**, com natureza particular e atingindo apenas parcela do funcionalismo público, de acordo com suas características próprias e necessidades⁵⁰.

⁴⁹ TSE - Consulta nº 782, Resolução nº 21.296, de 12/11/2002, rel. Min. Fernando Neves.

⁵⁰ TSE - Consulta nº 772, Resolução nº 21.054, de 2/4/2002, rel. Min. Fernando Neves.

- Não é permitido:

✘ A concessão de reajuste remuneratório que exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo, no período vedado, a servidores que representem quantia significativa dos quadros.

⚠ **Atenção:** “A proibição quanto ao incremento do valor percebido pelos servidores a título de contraprestação do trabalho prestado alcança qualquer das parcelas pagas sob essa rubrica, de modo que, para fins do art. 73, VIII, da Lei das Eleições, **não há como distinguir vencimento-base de remuneração final**”⁵¹.

5.4

CONDUTAS VEDADAS NOS 3 (TRÊS) MESES QUE ANTECEDEM A ELEIÇÃO.

5.4.1 INTERFERÊNCIA INDEVIDA NO QUADRO DE SERVIDORES PÚBLICOS.

• **Conduta proibida:** Nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público.

• **Ressalva legal:**

✔ Nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

✔ Nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até 3 (três) meses antes do pleito;

✔ Nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo.

⁵¹TSE - RO nº 763425, j. em 9/4/2019 no rel. desig. Min. Tarcísio Vieira.

• **Legislação:** Art. 73, inc. V, da Lei nº 9.504/97, e art. 83, inc. V, da Res. – TSE nº 23.610/2019.

• **Observações:** A proibição abrange os servidores públicos, compreendendo os estatutários, empregados públicos e servidores temporários. Veda-se qualquer movimentação funcional por parte do gestor que possa, em desvio de finalidade, alterar o quadro de servidores, a fim de que estes não sejam alvo de ações não republicanas, seja por meio de admissões casuísticas, seja mediante pressões indevidas ou ameaças de retaliação para apoiar, ou não, determinado candidato. O período de incidência da norma é no chamado “período crítico”(3 meses antes das eleições até a posse dos eleitos). A proibição aplica-se apenas à circunscrição eleitoral do ente federativo cujo cargo esteja em disputa. Se configurada a vedação, a lei comina ao ato administrativo viciado a nulidade de pleno direito.

• **Entendimento dos tribunais:**

- É permitido:

✔ **Realização de concurso público:** se o resultado for homologado até o dia 4 de julho, pode haver a nomeação dos aprovados. Do contrário, o concurso prossegue em suas fases subsequentes, sem necessidade de interrupção, ficando a nomeação para o ano seguinte⁵².

- Não é permitido:

✘ Criar **embaraços dissimulados** contra determinado servidor, como por exemplo a suspensão de ordem de férias sem qualquer interesse da administração, por motivação político-eleitoral⁵³;

✘ Convocar servidores, sob qualquer tipo de admoestação, a **participar de ato de campanha eleitoral**;

✘ Contratação de quantidade significativa de servidores comissionados e temporários, aumentando vertiginosamente o quadro para mais de três vezes, ainda que pouco tempo antes do período vedado⁵⁴.

⁵² TSE - Resolução nº 21.806, de 8/6/2004, rel. Min. Fernando Neves.

⁵³ TSE - Ac. de 17/11/2009 no AgRg-AI nº 11.207, rel. Min. Arnaldo Versiani.

⁵⁴ TSE - REspe nº 1-42, j. em 19/11/2019, rel. Min. Tarcísio Vieira.

⚠️ Atenção: Uma das exceções importantes é a **admissão de servidores públicos** mesmo no “*período crítico*” (3 meses antes da eleição) quando se tratar de “*nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de **serviços públicos essenciais**, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo*”, hipótese que pode ser enquadrada na situação de **emergência e calamidade pública** decorrentes da pandemia do coronavírus (Covid-19). O TSE já reconheceu, por exemplo, como serviço público essencial e inadiável a ocorrência de “*surto de dengue*”⁵⁵.

⚠️ Atenção: O conceito de “*serviço público essencial*”, porém, é interpretado pela jurisprudência do TSE de maneira restritiva, “*abarcando apenas aqueles relacionados à sobrevivência, saúde ou segurança da população. Exclui-se, portanto, a contratação de profissionais das áreas de educação e assistência social*”⁵⁶.

5.4.2 REALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS.

- **Conduta proibida:** Realizar transferência voluntária de recursos da União aos estados e municípios, e dos estados aos municípios, sob pena de nulidade de pleno direito.

- **Ressalva legal:**

- Recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma pre-fixado;

- Recursos destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

- **Legislação:** Art. 73, inc. VI, “a”, da Lei nº 9.504/97, e art. 83, inc. VI, “a”, da Res.-TSE nº 23.610/2019.

⁵⁵ TSE - Ac. 4.248, j. em 20/5/2003, rel. Min. Fernando Neves.

⁵⁶ TSE - REsp nº 387-04/2016, DJe de 113/8/2019, rel. Min. Edson Fachin; e REsp 25.763, DJe de 12/12/2006, rel. Min. Carlos Ayres Britto.

• **Observações:** Como o próprio dispositivo deixa claro, trata-se de recebimento de recursos decorrentes de **transferências voluntárias**⁵⁷, como por exemplo os de convênios firmados com outros entes federativos. **Não há qualquer obstáculo em relação aos repasses constitucionais obrigatórios** (p. ex.: FPE, FPM, SUS, FUNDEB, etc.). Quer-se evitar a transferência de recursos às vésperas da eleição, para que não sirva como “*moeda de troca*” a gestores aliados ou com a finalidade de se transformar como uma “*alavanca eleitoral*” ao viabilizar gastos e ações de viés eleitoreiro, quebrando a igualdade de oportunidades entre os concorrentes. Se configurada a vedação, a lei comina ao ato administrativo viciado a nulidade de pleno direito.

• **Entendimento dos tribunais:**

- É permitido:

 Transferência para **associações de direito privado**, inclusive autorização para repasse a entidades sem fins lucrativos, compreendendo organizações sociais e outras do chamado terceiro setor⁵⁸.

- Não é permitido:

 **Repasse de recursos** de convênio após o “*período crítico*”, mesmo que o correspondente Termo tenha sido assinado em data anterior ao referido marco legal⁵⁹;

 Repasse de recursos no período vedado, mesmo que haja previsão, pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, do denominado **orçamento impositivo**, pois, segundo o TCU, as emendas parlamentares individuais estão submetidas à vedação deste dispositivo, caracterizando transferências voluntárias.

 **Atenção:** Há ressalva expressa na hipótese de a verba se destinar a atender situações de **emergência e de calamidade pública**, como a vivenciada atualmente no município em decorrência do combate à pandemia da

⁵⁷ Conceitua-se como transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde (cf. art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

⁵⁸ Cf. TSE - ARCL nº 266, DJe de 9/12/2004, rel. Min. Carlos Velloso.

⁵⁹ TSE - REspe nº 104015, DJe de 31/5/2013, rel. Min. Marco Aurélio Mello.

Covid-19. Portanto, mesmo que o cenário excepcional perdure após o dia 4 de julho, não há impedimento no que tange à transferência de recursos ao município de Salvador.

5.4.3 AUTORIZAÇÃO OU VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL.

- **Conduta proibida:** Autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou das respectivas entidades da administração indireta.

- **Ressalva legal:**

- Propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado.

- Propaganda em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

- **Legislação:** Art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/97, e art. 83, inc. VI, “b”, da Res. – TSE nº 23.610/2019.

- **Observações:** A restrição é objetiva, pois se veda a publicidade independentemente de ter ou não conotação eleitoreira. No período vedado, também pouco importa se a propaganda tem conteúdo estritamente informativo, educativo ou de orientação social (CF, art. 37, § 1º)⁶⁰, salvo as hipóteses expressamente excepcionadas pela lei e os casos em que há certa flexibilização da jurisprudência. Apesar de o inciso mencionar o termo “autORIZAR”, entende-se que o importante – e não pode ocorrer – é a “**veiculação da propaganda nesse período**”. A proibição aplica-se apenas à circunscrição eleitoral do ente federativo cujo cargo esteja em disputa, no caso de 2020, o município⁶¹.

⁶⁰ TSE - AgR-REspe nº 447861, DJe de 23/9/2014, rel. Min. João Otávio de Noronha.

⁶¹ Salvo se a propaganda da União ou do estado venha a afetar as eleições municipais, o que se denominou de interferência de “entes federativos cruzados”. Precedentes: TSE - REspe nº 1563-88, DJe de 27/9/2016, rel. Min. Herman Benjamin; e TRE/PR - Ac. 48.824, 18/12/2014, rel. Juiz Guido José Gobelli.

• **Entendimento dos tribunais:**

- É permitido:

✔ **Entrevista coletiva:** “A mera concessão de entrevista por ocupante de cargo público durante o período eleitoral, que não é considerada publicidade, desde que inserida dentro do contexto de informação jornalística e não sirva de instrumento de propaganda do candidato”⁶²;

✔ **Publicação de atos oficiais** (tais como leis e decretos) ou meramente administrativos⁶³;

✔ **Solenidade de descerramento de placas de inauguração de obra** com nome do prefeito, em tamanho reduzido e de forma discreta;

✔ **Divulgação de *folder* com programação cultural e turística**, de caráter meramente informativo e sem o viés de propaganda (p. ex., feira do livro, horário dos eventos do projeto “*Pelourinho Dia e Noite*”, atrações do “*Festival da Primavera*,” etc.);

✔ **Gabinete itinerante:** deslocamento do governador e candidato à reeleição, juntamente com secretários e servidores, para despachos em outras regiões do estado tipifica mero ato de governo, desde que não tenha menção às eleições nem pedidos de votos⁶⁴;

✔ **Release à imprensa** sobre conteúdos noticiosos da administração, desde que contenha relato mínimo, neutro e objetivo de determinado ato ou atividade da administração que seja de interesse público⁶⁵;

✔ **Realização de eventos**, tais como: a) comemoração de datas cívicas, históricas e culturais já incorporadas ao calendário do órgão; b) de caráter técnico-científico e com divulgação restrita. Nesses casos, é recomendável cautela e moderação, evitando-se promoção pessoal ou exaltação de atos/programas de governo e uso de marcas/símbolos da gestão⁶⁶.

⁶² TSE - RP nº 234314, DJe de 12/10/2010, rel. Min. Joelson Dias.

⁶³ TSE - AgRgREspe nº 25748, DJe de 14/8/2006, rel. Min. Caputo Bastos.

⁶⁴ TSE - RO nº 378375, j. em 3/5/2016, rel. Min. Herman Benjamin.

⁶⁵ Cf. Parecer nº 00003/2018/CTEL/AGU – aprovado pela Advogada-Geral da União.

⁶⁶ Cf. Parecer nº 00001/2018/CTEL/AGU – aprovado pela Advogada-Geral da União.

- Não é permitido:

 **Placas de obras públicas** expondo logomarca, brasão, expressões ou símbolos que identifiquem a administração municipal, nem a manutenção das já existentes, mesmo que elas tenham sido afixadas antes do dia 4 de julho e apenas permaneçam expostas durante o período vedado⁶⁷. Também pouco importa que as placas de obra tenham sido confeccionadas pela iniciativa privada⁶⁸ ou que se trate de obra em parceria com outro ente federativo⁶⁹. Recomenda-se nesses casos apagar ou cobrir a marca ou símbolos relacionados à Prefeitura;

 Publicidade institucional veiculada em **sítio eletrônico do ente público**, tampouco nas **mídias sociais** oficiais da Prefeitura, principalmente se forem impulsionadas mediante pagamento (chamado *link patrocinado*)⁷⁰;

 Propaganda de **empresas estatais** no período defeso com identificação do governo, fora da exceção legal e em desvio de finalidade⁷¹;

 Publicidade institucional em **veículos públicos** destinados ao transporte escolar, com a finalidade de informar a realização de programa de governo e “*enaltecer a atuação administrativa*”⁷².

 **Atenção:** A violação dessa conduta pode também configurar a ilicitude prevista no **artigo 57-C, § 1º, inc. II, da Lei nº 9.504/97**, que veda a existência de propaganda eleitoral na internet, ainda que gratuita, “*em sítios oficiais ou hospedados por órgão ou entidades da administração pública direta ou indireta*”, podendo ensejar, neste caso, o pagamento da sanção de multa de R\$ 5 mil a R\$ 10 mil (ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se maior).

 **Atenção:** Prevalece o entendimento de que o **chefe do Poder Executivo**, na condição de titular do órgão em que foi veiculada a publicidade

⁶⁷ TSE - REspe nº 26448, DJe de 27/2/2008, rel. Min. Cezar Peluso; e REspe nº 19323, DJe de 10/8/2001, Fernando Neves.

⁶⁸ TSE - AgR-REspe nº 592-97, j. em 10/11/2015, rel. Min. Luciana Lóssio.

⁶⁹ TSE - AgRg-Al nº 85-42, DJe de 2/2/2018, rel. Min. Admar Gonzaga.

⁷⁰ TSE - AgR-RO nº 113233, DJe de 9/3/2017, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho.

⁷¹ TSE - Rp 82802, j. em 2/12/2014, rel. Min. Tarcísio Vieira.

⁷² TSE - AgR-RO, DJe de 2/12/2015 nº 33459, DJe de 27/5/2015, rel. Min. Maria Tereza Rocha de Assis Moura.

institucional, é por ela **responsável**, sendo desnecessário demonstrar que houve expressa autorização dele, já que a **culpa nesse caso é presumida**⁷³. Essa responsabilidade também **independe de haver ato de delegação administrativa**, “por ser sua atribuição zelar pelo conteúdo”⁷⁴.

 **Atenção:** Ocorrendo infração ao dispositivo, a suspensão da publicidade institucional realizada em rede social na internet não implicará a remoção da conta responsável pela postagem do conteúdo (art. 57-J da Lei nº 9.504/97)⁷⁵.

 **Atenção:** A veiculação de postagens sobre atos, programas, obras, serviços e/ou campanhas de órgãos públicos em **perfil privado de cidadão em rede social** não se confunde com publicidade institucional, não havendo infração. Por conseguinte, “é lícito aos cidadãos, **inclusive os servidores públicos**, utilizarem-se das redes sociais tanto para criticar quanto para elogiar as realizações da administração pública, sem que tal conduta caracterize, necessariamente, publicidade institucional”⁷⁶.

 **Atenção:** Uma das hipóteses permissivas é quando se tratar de “**grave e urgente necessidade pública**”. Nesses casos, deve-se pedir autorização à **Justiça Eleitoral**, para que ela verifique se a situação posta enquadra-se na regra excepcional. O TSE já tem precedente nos casos de “**prevenção de epidemias que, se não evitadas prontamente, podem comprometer de forma indelével a saúde pública**”. Foi permitida, assim, “**a distribuição de material informativo visando à conscientização da sociedade sobre a importância da adoção de medidas preventivas contra o vírus da Gripe A (H1N1)**”⁷⁷. Recomenda-se que o gestor alinhe com a PGMS e a SECOM para que seja formulado o pedido de autorização à Justiça Eleitoral, que poderá, inclusive, estipular limites específicos à veiculação da publicidade de utilidade pública para não interferir na disputa.

⁷³ TSE - REspe nº 33459, DJe de 27/5/2015, rel. Min. Henrique Neves.

⁷⁴ TSE - AgR-RO nº 2510-24, DJe de 2/9/2016, rel. Min. Maria Thereza.

⁷⁵ art. 83, § 12, da Res.-TSE nº 23.610/2019.

⁷⁶ TSE - AgR-REspe nº 37615, j. em sessão virtual de 26/3/2020, rel. Min. Luís Roberto Barroso.

⁷⁷ TSE - Pet. nº 202191, ac. de 12/8/2010, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior.

5.4.4 CONTRATAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS PARA INAUGURAÇÕES CUSTEADAS POR RECURSOS PÚBLICOS.

- **Conduta proibida:** Contratação de *shows* artísticos pagos com recursos públicos na realização de inaugurações.

- **Legislação:** Art. 75 da Lei nº 9.504/97 e art. 85 da Res. – TSE nº 23.610/2019.

- **Observações:** A proibição tem por finalidade evitar que as inaugurações de obras ou lançamentos de ações do poder público transformem-se em verdadeiros espetáculos, funcionando o *show* artístico como forma de atrair eleitores e ampliar a dimensão do evento, em prejuízo de outros candidatos que não detenham a mesma oportunidade. Busca-se coibir o abuso da máquina administrativa.

 **Atenção:** A vedação alcança não apenas o show ao vivo, mas também o **gravado e retransmitido no momento da inauguração**. Apesar de a literalidade da norma restringir-se às apresentações artísticas remuneradas com recursos públicos, recomenda-se a não utilização, nos eventos de inauguração de obras públicas, de artistas pagos por recursos privados⁷⁸.

5.4.5 COMPARECIMENTO DE CANDIDATOS A INAUGURAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS.

- **Conduta proibida:** Qualquer candidato comparecer a inauguração de obras públicas nos 3 (três) meses que precedem o pleito.

- **Legislação:** Art. 77 da Lei nº 9.504/97 e art. 86 da Res. – TSE nº 23.610/2019.

- **Observações:** Antes da edição da Lei nº 12.034/2009, a proibição era de “*participação*” do candidato. Aumentou-se o rigor para **alcançar o simples comparecimento** ao evento público, aplicando-se aos candidatos de qualquer cargo e não apenas do Poder Executivo. Alguns gestores criaram

⁷⁸ TSE - Consulta nº 1.261, Resolução nº 22.267, de 29/6/2006, rel. Min. Francisco César Asfor Rocha.

a falsa impressão de que estaria proibida a realização de licitações de obras e serviços de engenharia nesse período⁷⁹. A administração pública, porém, não pode ser paralisada em função do calendário eleitoral. As obras e serviços públicos de interesse da coletividade devem continuar sendo realizados e prestados normalmente, mas apenas com alguns cuidados e restrições a serem observados, a exemplo da impossibilidade de comparecimento de candidatos quando do evento de sua inauguração.

• **Entendimento dos tribunais:**

- É permitido:

✔ “O ato de proferir **aula magna** não se confunde com inauguração de obra pública”⁸⁰;

✔ A **visita à obra pública** por parte de gestor público e candidato à reeleição, no exercício funcional, a rigor, não está vedada, desde que o evento não tenha a dimensão que se assemelhe a uma inauguração, numa tentativa de burla à proibição;

✔ Comparecimento em “**ordem de serviço**” ou eventos outros que não caracterizem inauguração de obra pública nem evento assemelhado;

✔ Comparecimento em **festas ou eventos públicos** (p. ex., abertura de feiras agrícolas, sorteios em geral, etc.);

✔ “A mera presença do candidato na inauguração de obra pública, como qualquer pessoa do povo, **sem destaque e sem fazer uso da palavra ou dela ser destinatário**, não configura o ilícito previsto no art. 77 da Lei nº 9.504/97”⁸¹ [Obs.: Decisão do TSE é expressamente contrária ao texto da lei, devendo ser tomada com cautela, sobretudo em face da possibilidade – não raro – de alterações jurisprudenciais].

⁷⁹ Para melhor compreensão da norma em tela, deve-se verificar o conceito trazido na Lei de Licitações do que se entende por “obra pública”, encontrado no art. 6º da Lei nº 8.666/93, que dispõe: “Para os fins desta lei, considera-se: I – Obra – toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta”.

⁸⁰ TSE - RO nº 2233, DJe de 10/3/2010, rel. Min. Fernando Gonçalves.

⁸¹ TSE - AgR-AI nº 1781-90, DJe de 5/11/2013, rel. Min. Henrique Neves.

- Não é permitido:

 “A realização de evento assemelhado ou que simule inauguração”, hipótese que poderá ser apurada como abuso de poder político para fins de inelegibilidade ou verificada em ação de impugnação de mandato eletivo⁸².

 **Atenção:** Apesar de já ter sido assentada a constitucionalidade do dispositivo, a jurisprudência do TSE vem adotando interpretação estrita, de modo que, caso se trate de inauguração de obra privada (mesmo que subsidiada com recursos públicos), não configura a norma proibitiva⁸³. Todavia, a própria resolução de condutas vedadas previu um parágrafo expresso que visa a coibir a realização de eventos assemelhados ou que simule inauguração.

 **Atenção:** Com o estreitamento do calendário eleitoral promovido pela minirreforma de 2015, o registro de candidatura passou a ser realizado até 15 de agosto. Apesar disso, o TSE mudou o antigo entendimento para considerar que, **desde os 3 meses antes das eleições (ou seja, a partir de 4 de julho de 2020), já passa a incidir a regra que impede o comparecimento às inaugurações de obra pública**, mesmo que não haja ainda a condição formal de candidato e sequer tenha ocorrido a escolha em convenção partidária⁸⁴.

⁸² Art. 86, § 2º, da Res-TSE nº 23.610/2019.

⁸³ TSE - REsp nº 18212, j. em 3/10/2017, rel. Min. Tarcísio Vieira.

⁸⁴ TSE - AgR-REspe nº 29409, j. em 5/2/2019, rel. Min. Edson Fachin.

6 SANÇÕES PREVISTAS.

Vejam os seguintes preceitos sancionatórios previstos no art. 73 da Lei nº 9.504/97:

*§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a **suspensão imediata da conduta vedada**, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a **multa** no valor de cinco a cem mil UFIR.*

As penalidades comumente aplicadas são as de suspensão imediata da conduta (que somente pode ser determinado pelo Poder Judiciário, até mesmo em sede de liminar) e a multa, que é gradativa a partir da gravidade da ação. Vejamos:

*§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à **cassação do registro ou do diploma**.*

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

Regulamentando a eficácia e melhor aplicação desta norma, o § 11 da Resolução do TSE nº 23.610/2019, que disciplina as regras para as eleições municipais de 2020, esclareceu o que se entende por “reincidência”, consignando o seguinte:

*§ 11. Para a caracterização da reincidência de que trata o § 6º deste artigo, **não é necessário o trânsito em julgado** de decisão que tenha reconhecido a prática de conduta vedada, **bastando existir ciência da sentença ou do acórdão que tenha reconhecido a ilegalidade da conduta**.*

 **Atenção:** Não há necessidade de demonstrar caráter eleitoral ou promoção pessoal do agente público, bastando a prática do ato ilícito⁸⁵. As multas por conduta vedada devem ser fixadas considerando-se a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o

⁸⁵ TSE - AgR-REspe nº 36026, DJe de 5/5/2011, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior.

fato atingiu⁸⁶, obedecidos os limites deste parágrafo. A multa e a cassação do diploma do § 5º devem obedecer aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade⁸⁷.

Como forma de fortalecer a ideia de que as medidas consignadas como condutas vedadas fazem parte de um sistema maior, integrado legislativamente no combate à corrupção, fixou também o legislador que as hipóteses listadas no art. 73 caracterizam, também, improbidade administrativa na modalidade de atos que atentam contra os princípios da administração pública, como visto acima. Contudo, a apuração e eventuais sanções por atos de improbidade devem ser apreciadas na esfera judicial adequada, e não na seara eleitoral. Vejamos o parágrafo correspondente:

§ 7º As condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

Reforçando esse entendimento da independência de instâncias, o art. 78 prevê o seguinte:

Art. 78. A aplicação das sanções cominadas no art. 73, §§ 4º e 5º, dar-se-á sem prejuízo de outras de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes.

 **Atenção:** Apesar de não constar como sanção específica nesse artigo, deve-se lembrar que todo aquele que for condenado, em decisão colegiada ou transitada em julgado, por conduta vedada que implique cassação do mandato ou registro, ficará **inelegível pelo prazo de 8 (oito) anos** a contar da eleição (Art. 1º, alínea “j”, da Lei Complementar nº 64/90, incluído pela Lei Complementar nº 135/10 – Lei da Ficha Limpa).

⁸⁶ TSE - AgR-REspe nº 122348, DJe de 18/11/2016, rel. Min. Henrique Neves.

⁸⁷ TSE - AgR-REspe nº 122594, DJe de 25/6/2014, rel. Min. João Otávio de Noronha.

7

CALENDÁRIO ELEITORAL (2020): DATAS IMPORTANTES AOS AGENTES PÚBLICOS.

- Resolução TSE nº 23.606, de 17 de dezembro de 2019 – Calendário eleitoral⁸⁸

1º de janeiro – quarta-feira

1. Data a partir da qual fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 1º).
2. Data a partir da qual fica vedada a execução de programas sociais por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por este mantida, ainda que autorizados em lei ou em execução orçamentária no exercício anterior (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 1º).
3. Data a partir da qual é vedado realizar despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VII).

7 de abril – terça-feira (180 dias antes)

1. Data a partir da qual, até a posse dos eleitos, é vedado aos agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VIII e Res. – TSE nº 22.252/2006).

4 de julho – sábado (3 meses antes)

1. Data a partir da qual são vedadas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades en-

tre candidatos nos pleitos eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 73, V e VI, “a”):

I - Nomear, contratar ou, de qualquer forma, admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens, ou, por outros meios, dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os casos de:

- a) nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais ou conselhos de contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até 4 de julho de 2020;
- d) nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo; e
- e) transferência ou remoção ex officio de militares, de policiais civis e de agentes penitenciários.

II - Realizar transferência voluntária de recursos da União aos estados e municípios e dos estados aos municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou de serviço em andamento e com cronograma prefixado, bem como os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

2. Data a partir da qual é vedado aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VI, “b” e “c”, e § 3º):

I - Com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; e

II - Fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

3. Data a partir da qual é vedada, na realização de inaugurações, a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos (Lei nº 9.504/1997, art. 75).

4. Data a partir da qual é vedado a qualquer candidato comparecer a inaugurações de obras públicas (Lei nº 9.504/1997, art. 77).

5. Data a partir da qual, até 4 de janeiro de 2021, para os municípios que realizarem apenas o 1º turno, ou 25 de janeiro de 2021, para os que realizarem 2º turno, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta poderão, quando solicitados, em casos específicos e de forma motivada, pelos tribunais eleitorais, ceder funcionários à Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 94-A, II).

20 de julho – segunda-feira

1. Data a partir da qual, até 5 de agosto de 2020, é permitida a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e a escolher candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador (Lei nº 9.504/1997, art. 80, *caput*).

15 de agosto – sábado

1. Último dia para os partidos políticos e as coligações apresentarem à Justiça Eleitoral, até as 19h (dezenove horas), o requerimento de registro de seus candidatos (Lei nº 9.504/1997, art. 11, *caput*).

2. Último dia para os tribunais e conselhos de contas tornarem disponível à Justiça Eleitoral relação daqueles que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário ou em que haja sentença judicial favorável ao interessado (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 5º).

4 de outubro – domingo **DIA DAS ELEIÇÕES (1º turno)**

1. Data em que se realizará a votação do primeiro turno das eleições, por sufrágio universal e voto direto e secreto, observando-se a seção eleitoral, de acordo com o horário local.

25 de outubro – domingo
DIA DAS ELEIÇÕES (segundo turno)

1. Data em que, nos municípios com mais de 200.000 eleitores onde não houve maioria absoluta na votação para prefeito, realizar-se-á a votação do segundo turno das eleições, por sufrágio universal e voto direto e secreto, observando-se a seção eleitoral, de acordo com o horário local.



SALVADOR

PREFEITURA

PRIMEIRA CAPITAL DO BRASIL

Procuradoria-Geral do Município de Salvador
2020